



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
194/2019

Matéria: PL 62/2019

Ementa: FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. LDO EXERCÍCIO 2020. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PUBLICIDADE. DISCUSSÃO POPULAR E PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE EMENDAS. OBSERVÂNCIA METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS. DEVOLUÇÃO PARA SANÇÃO DO PREFEITO ATÉ O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019. ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO NOME DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei n. 62, de 29 de agosto de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020*.

Fazem parte da minuta de lei, além da exposição de motivos, os seguintes anexos: a) ANEXO I – Metas Fiscais; b) ANEXO II - Riscos Fiscais; c) ANEXO III – Metas e Prioridades e d) ANEXO IV - Relatório sobre projetos em execução e a executar e despesas com conservação do patrimônio público.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A legitimidade de iniciativa resta atendida no presente projeto de lei, uma vez que iniciado pelo Prefeito Municipal (vide inciso XII do art. 53 da Lei Orgânica local¹), não havendo, pois, vícios neste particular.

Adiante.

A Constituição da República de 1988, no §2º do seu artigo 165, embora direcionada à esfera federal, dispõe que:

Art. 165

[...]

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

¹ Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento, previstos nesta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

Já a Lei Complementar n. 101/00, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal", na mesma toada, em seu artigo 4º, estabelece:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Vê-se, a partir desses dispositivos, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao mesmo tempo em que busca orientar a elaboração do orçamento anual, serve de controle, ainda que parcial, das metas e ações já realizadas e compreendidas no plano plurianual.

Ademais, especial atenção merece seus anexos, sobretudo, o das Metas Fiscais e o dos Riscos Fiscais, porquanto constituem importantes instrumentos de controle à disposição da população e dos demais poderes.

Recomenda-se, nesta fase do processo legislativo, que se dê ampla publicidade ao presente projeto de lei, tudo com o escopo de se observar o princípio da transparência, de observância obrigatória, sem prejuízo de ulterior orientação quanto a possíveis emendas apresentadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

Quanto ao trâmite legislativo em si, importante frisar que deverá o projeto de lei ficar à disposição da comunidade por 30 (trinta) dias e que o mesmo deverá retornar ao Poder Executivo, impreterivelmente, até a data de 15 de outubro de 2018, para sanção, promulgação e publicação².

Por fim, necessário corrigir a denominação da Comissão de Justiça e Finanças, visto constar no art. 59, equivocadamente, a expressão "Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal".

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do **PL n. 62/2019**, observadas as ressalvas acima indicadas.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 03 de setembro de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

² (LOM): Art. 87 – Os Projetos de Lei sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 1º de setembro de cada ano;

III – o Projeto de Lei Orçamentária, até 15 de novembro de cada ano.

§ 1º - Revogado

§ 2º - Os Projetos de Lei de que trata este artigo, após apreciação pela Câmara, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano;

III – o Projeto de Lei Orçamentária, até 15 de dezembro de cada ano.

§ 3º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciados na forma regimental, somente podendo ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou,

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 88. Na oportunidade de apreciação e votação dos orçamentos a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo, todos os dados e informações necessárias para apreciação e votação das leis.

Parágrafo único. O Poder Legislativo dará conhecimento aos interessados dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, franqueando-se ao público, antes de submetê-los à apreciação do plenário;

I - por trinta dias, relativamente ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

II - por quinze dias, relativamente aos Orçamentos Anuais.